

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 01/2012

COMÉRCIO J. A. DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na Quadra 22, Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10 e 12, Galpão 1, Setor de Indústrias, Ceilândia, Brasília – DF, CEP: 72.265-150, inscrita no CNPJ sob o nº 05.642.646/0001-96, neste ato representada pelo sócio Paulo César Soares Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.892.211 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 696.066.501-97, residente e domiciliado no Distrito Federal, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, 'a' e art. 109, I, 'a', da lei 8.666/1993, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro de desclassificar a Autora e reabrir o Pregão Eletrônico nº 01/2012 da SSP-DF, pelos motivos que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, visto que, a decisão de inabilitar a recorrente de participar do Pregão Eletrônico nº 01/2012 da SSP-DF foi proferida em 19/02/2014, vencendo o prazo para interposição do recurso administrativo somente no dia 26/02/14, conforme art. 109, I, a', da lei 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. MOTIVO DO RECURSO

Conforme mencionado, o Pregoeiro responsável pelo Pregão nº 01/2012 da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, declarou a recorrente inapta a prosseguir no pregão referido, por considerar que a liminar, obtida através do Mandado de Segurança, Processo nº 2013.01.1.115527-9, foi derrubada por decisão singular do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/02/2014.

Não obstante a recorrente ter sido declarada vencedora e estar executando o objeto da licitação, o Pregoeiro reabriu o pregão para o recebimento de novas propostas.

Ocorre que, a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF não revogou expressamente a liminar concedida em favor da recorrente e nem mesmo operou o trânsito em julgado do processo judicial (Mandado de Segurança nº 2013.01.1.115527-9).

Dessa forma, a liminar não foi e nem está revogada, sendo ilegal a reabertura do pregão para recebimento de novas propostas, cabendo, inclusive, penalidades contra o ilustre presidente da Comissão de licitação, por descumprimento de ordem judicial, se o processo licitatório continuar o seu curso.

Caso o Pregoeiro insista em dar continuidade na modalidade, sujeitará o presidente de comissão, a penalidade do art. 26 da lei 12.016/2009, qual seja:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Portanto, pede a recorrente o provimento deste recurso administrativo, no sentido da suspensão sine die do Pregão Eletrônico nº 01/2012, ao tempo que ressalta, quanto a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que na data de 18/02/2014 interpôs Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo, conforme cópia em anexo. Efeito este que, vindo a ser concedido, suspenderá os efeitos da sentença, até decisão do TJDFT, e ratificará a suspensão sine die do processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vem a Comércio J. A. de Mercadorias e Serviços RECORRER para suplicar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal a suspensão sine die do Pregão Eletrônico nº 01/2012, em razão de estar em vigor a liminar obtida em sede do Mandado de

Brasília – DF, 19 de fevereiro de 2014.

COMÉRCIO J. A. DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrente / Contratada

EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2013.01.1.115527-9

COMÉRCIO J. A. DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, por seus advogados, com escritório estabelecido à QND 2, Lote 9, Sala 301, Edifício Homero Gomide, Taguatinga – DF, telefone (61) 3351-0141, onde receberão intimações, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em referência, com o devido acatamento e respeito à Vossa Excelência, vem interpor

APELAÇÃO

(Com efeito suspensivo)

em face da r. sentença de fls., nos termos das razões em anexo, pugnando seja o recurso admitido e ao final, provido, para reforma do julgado.

Nesses termos, aguarda deferimento.
Brasília - DF, 17 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA RAQUEL REGINA BARBOSA
OAB/DF Nº 9.036 OAB/DF Nº 29.521

BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS LAYDIANE PRADO LIMA
OAB/DF Nº 36.501 OAB/DF N.º 39.446

CRISTIANI DE OLIVEIRA TELES PAULO HENRIQUE PRADO LIMA
OAB/DF Nº 35.507 OAB/DF Nº 39.963
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

COLENDIA TURMA, EMINENTE RELATOR.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

A r. sentença recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/02/2014, conforme fl. 181.

A publicação, portanto, deu-se no dia útil imediato, 18/02/2014, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 19/02/2014.

Como o fim do prazo recursal é em 05/03/2014, verifica-se a tempestividade deste recurso.

2 – BREVE RELATO DO PROCESSO.

A apelante impetrou mandado de segurança contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, que declarou sua inabilitação para a modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2012-SSP, sob o fundamento de não ter sido cumprido o item 4.1 do Edital, transcrito a seguir:

4. DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA DE APOIO:

4.1. Indicação de localização e existência de cozinha própria (particular), instalada dentro do Distrito Federal ou em sua região do entorno, que demonstre sua capacidade técnica para atendimento das necessidades do(s) lote(s) que está concorrendo. A cozinha correspondente aos lotes 01 e 02, para ser utilizada em caso de impossibilidade, por qualquer fator, da utilização das cozinhas do Estado, instalada no CIR ou CDP, e a cozinha correspondente ao lote 03, para o preparo da alimentação aos internos do Presídio Feminino do Distrito Federal e do Centro de Progressão Penitenciária. A SSP/DF realizará vistoria, previamente à habilitação, as instalações da empresa, que aprovará ou não as instalações e condições de uso da(s) cozinha(s) apontada(s) pela(s) licitantes(s). (Decisão nº 2.869/2013-TCDF).

A mencionada vistoria foi realizada no dia 05/08/2013, por nutricionista lotada na SESIPE – Subsecretaria do

Sistema Penitenciário, a qual informou que emitiria laudo favorável (de aprovação) a fim de permitir habilitação no Certame.

Porém a apelante recebeu o Atestado de Vistoria nº 003/2013 declarando-a não aprovada. Discordando do resultado, a apelante buscou informações junto a SESIPE e foi informada que o Atestado foi emitido e enviado antes que a nutricionista que visitou a cozinha industrial da apelante fornecesse o parecer relativo à visita.

Obtida a liminar em plantão judicial, o Distrito Federal interpôs agravo de instrumento que restou improvido.

Não obstante, o MM Juízo a quo denegou a segurança, indeferindo a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por vislumbrar que o pólo passivo da ação, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SSP/DF, está erroneamente qualificado, sendo a verdadeira autoridade coatora do ato o Subsecretário do Sistema Penitenciário.

A r. sentença, contudo, deve ser reformada, pelas razões que seguem em anexo, facultando-se ao magistrado, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, a reforma de sua decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O artigo 296 do Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Conforme se verifica da parte final da r. sentença, o Juízo a quo denegou a segurança e indeferiu a petição inicial.

Dessa maneira, não havendo qualquer óbice na legislação especial que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) que impeça a aplicação subsidiária do artigo acima transcrito, deve ele ser aplicado, facultando-se ao magistrado prolator da sentença sua reforma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que fica requerido.

4 – RAZÕES DO RECURSO.

Conforme já exposto, a decisão proferida pelo MM juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, e, dessa forma, denega a segurança pleiteada, declarando a impossibilidade da indicação de nova autoridade coatora.

Cumprido esclarecer que o posicionamento do SJT sobre o cabimento de emenda à inicial no mandado de segurança para correção do pólo passivo ainda não se encontra pacificada, porém, encontram-se julgados permitindo a retificação do pólo passivo. Entrementes, há inclinação à inadmissão quando a oportunidade de regularização importar em modificação de competência absoluta.

Entretanto, diante da possibilidade de aplicação da Teoria da Encampação, que sugere a participação de autoridades pertencentes à mesma pessoa jurídica, o STJ vem admitindo a correção, inclusive de ofício.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.

6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.

7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a

perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.

8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.

7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: "ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual."

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). (Grifo nosso).

Ainda, urge observar que a utilização da teoria da encampação, em se tratando de legitimidade passiva em mandado de segurança encontra limites. É que alguns requisitos devem estar presentes para que seja possível a sua aplicação, conforme informativo 397 do STJ, Primeira Turma:

- a) Existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- b) Ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal;
- c) Manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

No que se refere à necessidade de existência de vínculo hierárquico, a encampação deve ser de órgão superior para o inferior, é o que se extrai do julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. 1. Se o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, torna-se legitimado para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente. 3. Os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste de 28,86%, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998. 4. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste. 5. Segurança concedida. (MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010). (Grifos nossos).

É importante frisar que, além da intimação do Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, o Distrito Federal foi intimado, conforme mandado de fl. 97 e certidão de fl. 98.

Não obstante, o Distrito Federal apresentou Agravo de Instrumento (fl. 100), no qual apresenta defesa de mérito, trazendo para si a legitimidade passiva da ação.

Cumpra salientar que, a decisão do MM. juízo a quo foi mantida, tendo sido improvido o agravo, conforme decisão de fl. 109.

Dessa forma, fica caracterizada a legitimidade do Distrito Federal como autoridade coatora, sendo perfeitamente passível a retificação do pólo passivo da ação, visto que, o próprio Distrito Federal já se manifestou na causa.

No que tange a modificação da competência, não haverá nenhuma alteração, visto que a continuidade do feito será perante a 1ª Fazenda Pública do Distrito Federal.

Verifica-se, pois, que estão presentes todos os requisitos necessários para a aplicação da teoria da encampação, sendo possível então, a retificação da autoridade coatora instituída no pólo passivo do presente mandado de segurança.

A denegação da segurança pela r. sentença desconsiderou todos esses requisitos, por essa razão, deve a r. sentença ser reformada.

5 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Em razão da liminar deferida neste feito, a Apelante participou e venceu a concorrência, e está cumprindo o objeto do contrato firmado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Contudo, antes mesmo da publicação desta sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, no Diário, a Comissão de Licitação declarou a reabertura do processo de Licitação nº 01/2012, e a desclassificação da ora apelante (docs. novos em anexo).

Ou seja, antes mesmo de ter ocorrido o trânsito em julgado deste processo, a Comissão reabriu o Pregão, desclassificou a Apelante e convocou interessados a apresentar propostas.

Por essa razão, mister seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, de modo a suspender os efeitos da sentença até que o Tribunal aprecie e julgue o apelo.

Inclusive, porque se o efeito suspensivo não vier a ser concedido, a Comissão de Licitação dará continuidade ao processo e poderá declarar outra empresa como vencedora, vindo a causar tumulto processual e prejuízos tanto a empresa ora Apelante quanto a empresa que vier a ser precipitadamente declarada vencedora.

6 - CONCLUSÃO.

Em face de todo o exposto, vem a Apelante requerer seja admitido o presente recurso com efeito suspensivo, bem como, ao final, conhecido e provido, reformando-se a sentença de primeiro grau, concedendo a segurança. Ou, alternativamente, determinando a remessa dos autos à origem para a prolação de sentença de mérito.

Requer, outrossim, que as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, na OAB/DF nº 9.036, do advogado Rogério Gomide Castanheira.

Nesses termos,
aguarda deferimento.

Brasília - DF, 18 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA RAQUEL REGINA BARBOSA
OAB/DF Nº 9.036 OAB/DF Nº 29.521

BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS LAYDIANE PRADO LIMA
OAB/DF Nº 36.501 OAB/DF N.º 39.446

CRISTIANI DE OLIVEIRA TELES PAULO HENRIQUE PRADO LIMA
OAB/DF Nº 35.507 OAB/DF Nº 39.963

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

OLIVEIRA ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua São Pedro, nº 71, Bairro Aurora, São Luiz/MA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.199/0001-94, representada por seu sócio administrador LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MARTINS, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/12 interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n.º 01/2012 – SSP/DF que houve por bem classificar e habilitar a empresa CIAL COMERCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, consoante as razões fático-jurídicas que seguem:

Inicialmente, cumpre destacar que após a abertura da sessão para recebimento de propostas da citada licitação, marcada para a data de 09/08/2013, a mesma foi suspensa por ordem judicial.

Diante disso, somente no ano de 2014 foi dado continuidade ao certame com o recebimento e análise de documentos de habilitação da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos.

Em fevereiro do corrente ano houve a reabertura de prazo no sistema para apresentação de documentos de habilitação, sendo, portanto, reiniciada a fase externa do certame.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos, vê-se que, após a mesma ser declarada classificada, foram recebidos os documentos de habilitação, e, ao empreendermos análise mais acurada destes, observamos que referida empresa apresentou o Alvará de Autorização Sanitária Municipal com prazo de validade vencido em 31 de Dezembro de 2013.

Nesse diapasão, vê-se que o cadastro no SICAF apresentado pela concorrente traz informações referentes a regularidade fiscal com prazo de validade vencido, notadamente quanto a regularidade junto ao FGTS (Validade 15/10/2013); a Receita Estadual/Distrital (Validade: 15/11/2013) e a Receita Municipal (Validade: 16/10/2013), sendo que o próprio cadastro junto ao SICAF não está atualizado ao exercício de 2014, tendo sido emitido em 18/09/2013.

É sabido que a licitante tem por obrigação apresentar toda a documentação referente a habilitação dentro do prazo de validade, consoante preconiza o edital:

Verbis

7.2. Para habilitar-se as empresas deverão estar devidamente cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e apresentar a documentação complementar solicitada ou aquela relacionada no Item 7.2.2 deste Edital.

a) A habilitação fica condicionada à verificação dos seus respectivos registros, bem como da validade dos documentos cadastrais e de habilitação parcial por meio de consulta “on-line” ao SICAF, no ato da abertura do certame, que será impressa sob forma de “Declaração de Situação”, que instruirá o processo, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, do artigo 3º do Decreto n.º 3.722/2001 e da instrução Normativa MARE n.º 5 de 21/07/95, republicada no DOU do dia 19/04/96;

Nesse passo, a documentação apresentada pela Cial está em desacordo com o que preconiza o Edital, pois, tratando-se de pregão eletrônico, cuja apresentação da documentação de habilitação é encaminhada somente após a conclusão da fase de lances, não poderia a licitante apresentar documentos desatualizados, devendo os ditos documentos estarem com os seus prazos de validade vigentes à época do encaminhamento, ou seja, no exercício de 2014.

Nota-se que a solicitação para encaminhamento dos documentos de habilitação deu-se em fevereiro de 2014, portanto, a documentação apresentada não pode conter prazos de validade anteriores a tal data, sob pena de a Administração adjudicar o objeto da licitação em favor de uma empresa que não logrou demonstrar sua efetiva habilitação fiscal, bem como não demonstrou, também, através de documento apto, possuir Alvará Sanitário dentro do prazo de validade.

Ainda, em análise ao SICAF apresentado, vê-se que o fato do mesmo não estar atualizado, ou seja, sua emissão data de 18/09/2013, restam invalidas todas as informações nele contidas, se revelando documento imprestável para o fim a que se destina, qual seja, desmontar a regularidade fiscal da concorrente e sua qualificação econômico-financeira.

Assim sendo, não cabe outra medida senão a inabilitação da citada empresa, sendo esse é o entendimento pacífico em nossa jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO CERTAME. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Deixando a impetrante de apresentar documento exigido pelo certame, notadamente requisito relacionado à avaliação da sua capacidade financeira, não há cogitar de direito líquido e certo a permitir o deferimento da liminar pleiteada, notadamente em atenção ao princípio da vinculação ao edital - artigos 37/93. (Agravo de Instrumento Nº 70041053190, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 31/01/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº

Com efeito, sabe-se que no pregão eletrônico a documentação de habilitação é verificada on-line no momento da apresentação, devendo estar em dia e válida. Assim entende a jurisprudência:

Verbis

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO. ART. 40. INC. VII DA LEI 10.520/02

1. O documento de fl. 127, mostra a situação da agravante em relação aos débitos junto ao FGTS, indicando que estava irregular perante o SICAF, em 25.03.2006, e só veio a regularizá-lo em 04.04.2006, fazendo-o serodiamente, pois, já havia terminado a etapa de lances. O Pregoeiro verifica a situação de regularidade das empresas participantes junto ao SICAF, pelo sistema on-line, onde ficou constatado que a Nutrilife Ltda., naquele momento, encontrava-se com a habilitação parcial vencidas em relação ao FGTS, desde 23.03.2006, e a Receita Municipal desde 13.03.2006.

2. De acordo com o art. 40, Inc. VII da Lei 10.520/02, as licitações realizadas sob a modalidade de pregão, os licitantes devem apresentar, já na abertura da sessão pública inicial, declaração em que afirmem cumprir plenamente os requisitos para a habilitação, sob pena de serem considerados inabilitados para o certame.

3. A parte agravante não cumpriu um dos requisitos exigidos pelo Edital, sendo excluído do certame, já que não comprovou a sua regularidade perante o FGTS.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Processo: AGTR 69990 PE 2006.05.00.047398-8 Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto); Julgamento: 13/03/2007; Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/04/2007 - Página: 635 - Nº 69 - Ano: 2007)

Continuando a análise da documentação apresentada, vê-se que a Cial descumpriu outra exigência do edital, notadamente quanto ao que preceitua o subitem 7.6 que assim enuncia: "7.6. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado."

Ao compulsarmos a documentação, observa-se que a empresa Cial apresentou alguns documentos em nome de sua filial, cujo CNPJ/MF é 00.055.699/0003-59, e outros em nome de sua matriz, cujo CNPJ/MF é 00.055.699/0001-59, ou seja, descumpriu o exigido no subitem acima.

Dentre tais documentos destaca-se o Termo de Vistoria expedido pela Vigilância Sanitária do Governo do Distrito Federal expedido com o CNPJ de sua filial, ao passo que consta também em sua documentação "Termo de Visita Fiscal" expedido com CNPJ da matriz.

Como dito acima, o Alvará Sanitário apresentado está absolutamente fora de validade. Além disso, observa-se que o referido Alvará Sanitário foi expedido com o CNPJ da filial, possuindo a numeração 217065, ao passo que foi aos autos Alvará de Localização e Funcionamento expedido em nome da Matriz, constando do dito documento, informação sobre Alvará Sanitário expedido sob o n.º 31265/2003, ou seja, verdadeira miscelânea de documentos que afrontam ao exigido no edital.

Ainda, em análise aos documentos, vê-se que a Licença de Funcionamento e a Licença Sanitária foram expedidas com o CNPJ da filial, o que resulta em clara afronta ao edital, vez que os referidos documentos deveriam obrigatoriamente estar em nome da matriz, pois a referida empresa se cadastrou para participar do certame apresentado documentação de sua matriz e não de sua filial.

Diante de todo o exposto, requer a recorrente seja revista a decisão que restou por habilitara empresa CIAL COMERCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, devendo ser a mesma reformada para declarar inabilitada a citada empresa, por descumprimento do instrumento convocatório, consoante acima explanado.

Acaso seja mantida a decisão, o que se admite apenas por argumentação, requer-se a remessa a autoridade superior para apreciação dessas razões recursais, nos termos do art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos,

P. deferimento

Brasília – DF 24 de fevereiro de 2014.

LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS

Sócio – Administrador

Fechar